



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. \_\_\_\_

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal *Élio Siqueira Filho*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL (ACR) Nº 14706/PB (0000466-96.2013.4.05.8201/01)**  
**APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**APDO : ALLAN PONTES NEPOMUCENO**  
**ADV/PROC : CLÁUDIO PIO DE SALES CHAVES (PB012761) E OUTRO**  
**EMBTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**ORIGEM : 6ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA - PB**  
**RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO - 1ª TURMA**

## RELATÓRIO

**O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO:** Cuida-se, em suma, de julgamento de Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público Federal, de fls. 183/188, relacionados ao Acórdão de fls. 164/180-v, sob o principal argumento de que mesmo sendo conferido provimento ao apelo do *Parquet*, para o fim de majorar a pena do réu ALLAN PONTES NEPOMUCENO, ainda assim o julgado teria incorrido em omissão ao não justificar, objetivamente, a exasperação das circunstâncias do art. 59 do CP, redundando na majoração, tão-somente, do pequeno acréscimo de 9 (nove) meses, muito distante – segundo o embargante –, do requerido na apelação.

Contrarrazões, às fls. 191/194.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. \_\_\_\_

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL (ACR) Nº 14706/PB (0000466-96.2013.4.05.8201/01)**

**APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**APDO : ALLAN PONTES NEPOMUCENO**

**ADV/PROC : CLÁUDIO PIO DE SALES CHAVES (PB012761) E OUTRO**

**EMBTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**ORIGEM : 6ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA - PB**

**RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO - 1ª**

**TURMA**

### VOTO

**O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO:** Observo que o acórdão embargado (sessão turmária de 22/02/18) teve sua ementa lavrada nos seguintes termos (fls. 164/180-v.):

**“PENAL. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RÉU CONDENADO À PENA DE 02 (DOIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS, COM PERDA E INABILITAÇÃO - SE O CASO - DE FUNÇÕES E CARGOS PÚBLICOS, POR 05 (CINCO) ANOS. EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DAMIAO-PB. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS PÚBLICOS DESTINADOS À RECONSTRUÇÃO DE MORADIAS POPULARES. ART. 1º, INCISO I, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. POSTULAÇÃO RECURSAL DO PARQUET, PARA SER MAJORADA A PENA-BASE, COM BASE NA EXASPERAÇÃO DE 03 (TRÊS) CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREVISTAS NO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL, A SABER: PERSONALIDADE DO AGENTE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. IMPÕE-SE A REFORMA, EM PARTE, DO VEREDICTO, VISTO QUE O QUANTUM DA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL NÃO DECORREU DE AFERIÇÃO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL DE TODOS OS ELEMENTOS SERVÍVEIS À VALORAÇÃO DOSIMÉTRICA. RESPOSTA ESTATAL, PRODUZIDA NO JUÍZO DE ORIGEM, NÃO CONDIZENTE COM A AÇÃO DELITUOSA DIRIGIDA AO BEM JURÍDICO PROTEGIDO PELA NORMA REPRESSORA. ACRÉSCIMO DE 03 (TRÊS) MESES POR CADA CIRCUNSTÂNCIA RECLAMADA, TOTALIZANDO O PLUS DE 09 (NOVE) MESES NA APENAÇÃO, ALCANÇANDO O PATAMAR, DEFINITIVO, DE 03 (TRÊS) ANOS E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO.**

1. Inexiste, *in casu*, recurso de apelação interposto pela defesa do réu, quanto ao decreto condenatório que, em síntese, impôs ao mesmo a pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, automaticamente substituída por penas restritivas de direitos, além de haver sido determinada a perda de cargo público - se o caso -, com inabilitação para o exercício de funções e cargos públicos - eletivos ou de nomeação -, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 201/67, tudo em face de



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. \_\_\_\_

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

---

haver o sentenciado, quando Prefeito de Damião-PB, no ano 2000, praticado, segundo o julgador monocratico, a "apropriação indevida dos recursos públicos destinados à reconstrução de moradias populares, incorrendo, assim, no tipo penal previsto no artigo 1º, inciso I, do Dec-Lei n. 201/67."

2. A pretensão recursal do *Parquet*, voltada a reclamar a necessidade de novel análise, nos moldes que indicou, de 03 (três) das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, exasperando-se, assim, a pena-base, com reflexos daí decorrentes, afigura-se possuída de substância jurídica obrigatoriamente capaz de impor a reforma almejada.

3. É que a fundamentação erigida pelo sentenciante, para o fim de dosar a pena atribuída ao apelado não foi, contudo, proporcional à ofensa ao bem jurídico tutelado, daí merecer majoração a reprimenda imposta, visto que não parametrizada, em sua inteireza, pelo critério de inconteste razoabilidade, sendo de se destacar a insuficiência dos parâmetros dosimétricos utilizados pelo sentenciante.

4. Assim, a pretensa elevação, como reclamada pelo Ministério Público Federal, ora recorrente, do patamar fixado pelo julgador - que promoveu, minimamente, a exasperação, apenas, da culpabilidade do réu - para a responsabilização penal em cena, a partir de novas considerações acerca da personalidade do agente (por haver o réu imputado a outrem, falsamente, a autoria de crime), das circunstâncias do crime (por haver o réu desviado os recursos para empresa de titularidade de pessoa da família - tio -, além de haver confeccionado documentos no último dia do mandato eletivo), e, por fim, das consequências do crime (pela vultosa quantia desviada, assim entendida pela acusação - R\$ 70.200,00 -, privando "famílias das condições mínimas de moradia e higiene"), deve receber acolhimento, por situar-se, a conduta delituosa em si mesma considerada, para além dos quadrantes inerentes ao tipo penal em análise, além de revelar cifras de considerável monta, resultado, portanto, muito característico em crimes de responsabilidade, previstos no Decreto-Lei nº 201/67, merecendo, por tal razão, o acréscimo devido.

5. Impõe-se, pois, para além da mínima exasperação de 06 (seis) meses, atribuída pelo sentenciante, exclusivamente, quanto à culpabilidade do réu, majorar as circunstâncias judiciais suso elencadas, conferindo-se-lhes, para cada qual, individualmente considerada, a correspondente exasperação de 03 (três) meses, importando, o quantum da pena-base, em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão, tornada, doravante, definitiva, mantendo-se todos os demais termos e cominações estabelecidos no decreto condenatório, inclusive a substituição por penas restritivas de direitos.

6. Necessária, como visto, a readequação da resposta estatal produzida no juízo de origem, majorando-se o quantum atinente à responsabilização penal do réu, diante da comprovação, pelo *Parquet* recorrente, de aligeirados equívocos na fixação dos parâmetros dosimétricos.

7. Apelo provido.



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. \_\_\_\_

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal *Élio Siqueira Filho*

---

A C Ó R D A O Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigraficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 22 de fevereiro de 2018. Desembargador Federal **ÉLIO SIQUEIRA FILHO RELATOR**”

Da leitura apenas da ementa do julgado, já salta aos olhos o efetivo enfrentamento, pela Corte Turmária, de toda a matéria impropriamente trazida a novel julgamento em sede destes aclaratórios, opostos sob a justificativa de omissão no julgamento.

Pois bem. À luz do completo teor do Acórdão ora embargado, não se divisa a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais de acolhimento a ter incidência na presente situação, mormente em razão de o julgado hostilizado exaurir toda a matéria do apelo interposto pelo Ministério Público Federal, ora embargante, conforme se revela pela própria ementa do julgamento colegiado, a indicar tópicos específicos do enfrentamento da *quaestio*.

É de se ver, *in casu*, haver sido fundamentadamente justificada, no Acórdão recorrido – vide, por exemplo, o item nº 4 da ementa do Acórdão –, a exasperação de mais 3 (três) circunstâncias judiciais – personalidade do agente, circunstâncias do crime e consequências do crime –, para além da única circunstância levada a efeito pelo sentenciante, como sendo, a da culpabilidade.

Ocorre, todavia, que apenas não foram eleitos, no Acórdão embargado, os critérios aritméticos – 1/8 (um oitavo) para exasperação de cada circunstância judicial –, propostos pelo Ministério Público Federal apelante, ora embargante, disso não decorrendo, necessariamente, que o julgado padeceria de qualquer omissão, notadamente quando se vê instruído, também, pelo concurso das manifestações orais desenvolvidas pelos demais julgadores da Colenda Turma, na forma em que sustentaram suas fundamentações, na matéria particularmente embargada, consoante transcrição, em parte (só no que interessa), de seus respeitáveis pronunciamentos, a saber, *verbis*:

“(…).

*Vejo, neste caso, que as circunstâncias são graves, mas é somente uma que eu relevo aqui. Então, calculei que 1/6 de 12 anos é muito; não vejo como, de acordo com a personalidade ou conduta social que ele tenha sido habitué desse tipo de atividade. Fiz uma conta aproximada que resulta em 1/6 da metade, aumentando em nove meses. A minha proposta de voto, no caso, penso que a pena mais eficaz no momento para a prevenção do crime é que seja convertida em cesta básica para que a parte, mensalmente, cumpra a pena como substitutiva de ofício. Aumento a pena para dois anos e nove meses.”* (Notas



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. \_\_\_\_

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal **Élio Siqueira Filho**

---

*taquigráficas, excertos do Voto do Exmº. Sr. Des. Fed. Alexandre Luna Freire, fls. 176)*

*“Pensei em chegar no máximo a quatro anos, de forma que posso aderir à proposta de aumentar nove meses, além dos 2.6. Realmente, impressionei-me com as questões colocadas aqui.”  
(Notas taquigráficas, excertos do Voto do Exmº. Sr. Des. Fed. Roberto Machado, fls. 177)*

Tem-se, portanto, que os presentes embargos refogem ao espectro legalmente delimitado para sua oportunização, de natureza *numerus clausus*, estabelecido nos arts. 619 e 620, do Código de Processo Penal, dado o *decisum* ora embargado de declaração não se revestir de nenhuma das atecniais processuais que porventura possam ensejar esclarecimento.

Assim, à vista dos termos da oposição dos presentes declaratórios, em cotejo com toda a fundamentação do julgado, não se divisa a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais de acolhimento do pleito embargante, a ter incidência na presente situação.

Assim, o Acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia da demanda, inexistindo a omissão sustentada pelo embargante.

Como visto, carecem os aclaratórios, do preenchimento das hipóteses efetivamente caracterizadoras das situações de ambiguidade, obscuridade, contradição e omissão, e que efetivamente possam comprometer a inteligência do julgado.

Com essas considerações, ausente qualquer das causas elencadas nos arts. 619 e 620 do Código de Processo Penal, a exigir esclarecimento, nega-se provimento aos presentes embargos de declaração.

É como voto.

Recife, 06 de setembro de 2018.

Desembargador Federal **ÉLIO SIQUEIRA FILHO**  
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. \_\_\_\_

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL (ACR) Nº 14706/PB (0000466-96.2013.4.05.8201/01)**

**APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**APDO : ALLAN PONTES NEPOMUCENO**  
**ADV/PROC : CLÁUDIO PIO DE SALES CHAVES (PB012761) E OUTRO**  
**EMBTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**ORIGEM : 6ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA - PB**  
**RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO - 1ª**  
**TURMA**

**EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. IRRESIGNAÇÃO QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO – QUE ENTENDE INSUFICIENTE – UTILIZADA NA EXASPERAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (ART. 59 DO CP), BEM COMO QUANTO AO MÓDICO ACRÉSCIMO DE 9 (NOVE) MESES À REPRIMENDA CORPORAL, AINDA QUE PROVIDO SEU APELO. RÉU CONDENADO À PENA DE 2 (DOIS) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS, COM PERDA E INABILITAÇÃO – SE O CASO – DE FUNÇÕES E CARGOS PÚBLICOS, POR 5 (CINCO) ANOS. EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DAMIÃO-PB. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS PÚBLICOS DESTINADOS À RECONSTRUÇÃO DE MORADIAS POPULARES. ART. 1º, INCISO I, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. POSTULAÇÃO RECURSAL DO *PARQUET*, PARA SER MAJORADA A PENA-BASE, COM BASE NA EXASPERAÇÃO DE 3 (TRÊS) CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREVISTAS NO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL, A SABER: PERSONALIDADE DO AGENTE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. O *QUANTUM* DA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL NAO DECORREU DE AFERIÇÃO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL DE TODOS OS ELEMENTOS SERVÍVEIS À VALORAÇÃO DOSIMÉTRICA. RESPOSTA ESTATAL, PRODUZIDA NO JUÍZO DE ORIGEM, NAO CONDIZENTE COM A AÇÃO DELITUOSA DIRIGIDA AO BEM JURÍDICO PROTEGIDO PELA NORMA REPRESSORA. ACRÉSCIMO DE 3 (TRÊS) MESES POR CADA CIRCUNSTÂNCIA RECLAMADA, TOTALIZANDO O *PLUS* DE 9 (NOVE) MESES NA APENAÇÃO, ALCANÇANDO O PATAMAR, DEFINITIVO, DE 3 (TRÊS) ANOS E 3 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO. IMPROPRIEDADE DA OPOSIÇÃO ACLARATÓRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DA TESE EMBARGANTE DE OMISSÃO DO JULGADO POR DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA EXASPERAÇÃO. DECLARATÓRIOS MANEJADOS À MÍNGUA DO FIGURINO LEGAL ESTABELECIDO NOS ARTS. 619 E 620, DO CÓDIGO**

**DE PROCESSO PENAL. IMPÕE-SE REJEITAR OS EMBARGOS.**

1. Cuida-se, em suma, de julgamento de Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público Federal, sob o principal argumento de que mesmo sendo conferido provimento ao apelo do *Parquet*, para o fim de majorar a pena do réu, ainda assim o julgado teria incorrido em omissão ao não justificar, objetivamente, a exasperação das circunstâncias do art. 59 do CP, redundando na majoração, tão-somente, do pequeno acréscimo de 9 (nove) meses, muito distante – segundo o embargante –, do requerido na apelação.

2. Da leitura apenas da ementa do julgado, já salta aos olhos o efetivo enfrentamento, pela Corte Turmária, de toda a matéria impropriamente trazida a novel julgamento em sede destes aclaratórios, opostos sob a justificativa de omissão no julgamento. À luz do completo teor do Acórdão ora embargado, não se divisa a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais de acolhimento a ter incidência na presente situação, mormente em razão de o julgado hostilizado exaurir toda a matéria do apelo interposto pelo Ministério Público Federal, ora embargante, conforme se revela pela própria ementa do julgamento colegiado, a indicar tópicos específicos do enfrentamento da *quaestio*.

3. É de se ver, *in casu*, haver sido fundamentadamente justificada, no Acórdão recorrido – vide, por exemplo, o item nº 4 da ementa do Acórdão –, a exasperação de mais 3 (três) circunstâncias judiciais – personalidade do agente, circunstâncias do crime e consequências do crime –, para além da única circunstância levada a efeito pelo sentenciante, como sendo, a da culpabilidade.

4. Ocorre, todavia, que apenas não foram eleitos, no Acórdão embargado, os critérios aritméticos – 1/8 (um oitavo) para exasperação de cada circunstância judicial –, propostos pelo Ministério Público Federal apelante, ora embargante, disso não decorrendo, necessariamente, que o julgado padeceria de qualquer omissão, notadamente quando se vê instruído, também, pelo concurso das manifestações orais desenvolvidas pelos demais julgadores da Colenda Turma, na forma em que sustentaram suas fundamentações, na matéria particularmente embargada, consoante transcrição, nestes autos, de seus respeitáveis pronunciamentos.

5. Tem-se, portanto, que os presentes embargos refogem ao espectro legalmente delimitado para sua oportunização, de natureza *numerus clausus*, estabelecido nos arts. 619 e 620 do Código de Processo Penal, dado o *decisum* ora embargado de



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. \_\_\_\_

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

*Gabinete do Desembargador Federal Élio Siqueira Filho*

---

declaração não se revestir de nenhuma das atecnias processuais que porventura possam ensejar esclarecimento.

6. Assim, à vista dos termos da oposição dos presentes declaratórios, em cotejo com toda a fundamentação do julgado, não se divisa a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais de acolhimento do pleito embargante, a ter incidência na presente situação, inexistindo a omissão sustentada pelo embargante, sem que se possa, longe disso, comprometer a inteligência do julgado.

7 Ausente qualquer das causas elencadas nos arts. 619 e 620 do Código de Processo Penal, a exigir esclarecimento, nega-se provimento aos presentes embargos de declaração.

### **ACÓRDÃO**

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 20 de setembro de 2018.

Desembargador Federal **ÉLIO SIQUEIRA FILHO**  
RELATOR